



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 31.501 - PB (2003/0197588-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTROS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LEVY MORAIS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO QUIRINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO. TRABALHO EXTERNO E TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Não se conhece de **habeas corpus** relativamente a pedido de trabalho externo e transferência de estabelecimento prisional, que, afora constituir-se em matéria própria da competência do juízo de execução, não foi objeto do **decisum** impugnado, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.
2. A pretensão de modificação de sentença, confirmada, ademais, em sede de apelação, enquanto requisita exame de todo o conjunto da prova, não se ajusta ao âmbito angusto do **habeas corpus**, mormente quando se discute a justiça da condenação.
3. **Writ** conhecido em parte e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 9 de maio de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 31.501 - PB (2003/0197588-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Habeas corpus contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, improvendo o apelo interposto em favor de Levy Moraes Pereira, Antônio Santos Oliveira e Carlos Antônio Quirino, preservou a sentença que os condenou à pena de 5 anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"ROUBO QUALIFICADO - Condenação - Inconformação - Alegativa de inexistência de provas nos autos para autorizar a condenação - Integrantes do MST - Irrelevância - Autoria e materialidade comprovadas - Desprovemento do apelo.

- O fato de os apelantes pertencerem ao movimento dos sem terra não justifica a invasão de propriedade alheia, com emprego de armas e mediante concurso de mais de duas pessoas, a fim de cometerem o delito de furto qualificado.

- Restando comprovado nos autos, estreme de dúvidas, provas concretas que possam configurar a prática do delito de roubo qualificado descrito na denúncia, impõe-se a manutenção de decisão condenatória." (fl. 213 do apenso).

Alegam os impetrantes que "(...) requereram o benefício do trabalho externo e a transferência para o presídio da cidade de Jacaraú, porém tiveram os pedidos negados pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Maranguape" (fl. 4).

Sustentam, ainda, que "(...) **a sentença condenatória teria que ser modificada** porque não havia provas suficientes de autoria, e, assim para embasar decreto condenatório" (fl. 7), tendo em vista que:

"(...)

A condenação foi alicerçada, **EXCLUSIVAMENTE**, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento do declarante Wanderley Melo de Lima, que deve ser avaliado com extrema ressalva, por sua fragilidade, diante das imensas contradições que trás, em cotejo com as demais provas dos autos.;

Desde já, adianta-se que as testemunhas do MP que possivelmente tinham presenciado o fato narrado na denúncia, Manoel Severino de Carvalho (Cópia dos autos anexa, fls. 94), e Gildete Maria Melo de Lima (Cópia dos autos anexa, fls. 95), não imputaram aos denunciados a autoria;

*Estranhamente, entretanto, a testemunha Wanderley Melo de Lima, que sequer estava na Fazenda, **por ouvir dizer**, acusou os 04 (quatro) Pacientes/Apelantes, (Cópia dos autos anexa, fl. 96);*

O testemunho do senhor Wanderley Melo de Lima, que foi utilizado pelo Juízo a quo para configurar a autoria (Cópia dos autos anexa, fls. 172), é um poço de contradições;

(...)

*O que acabamos de expor demonstra que Wanderley Melo de Lima **MENTIU**. Ele **não estava na sede** da fazenda São Francisco **nem viu** quando mais de 50 (cinquenta) pessoas levaram as duas novilhas e os fatos que narrou foram-lhe contados "**pelo filho pequeno de um trabalhador seu**";*

(...)

***O depoimento de Wanderley Melo de Lima, portanto, não pode ser considerado idôneo para imputar aos apelantes a autoria dos fatos alegados na denúncia.**" (fls. 5/6).*

Aduzem, ainda no tema, que "(...) diante da falta de provas da possível participação dos acusados no fato delituoso, a sentença condenatória contraria totalmente as provas colhidas e existentes nos autos, negando o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal , c/c o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (fl. 9).

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem, "(...) para o fim de se determinar o trancamento daquela Ação Penal, reconhecida a falta de provas da possível participação dos acusados no fato delituoso, sendo que a sentença condenatória contraria totalmente as provas colhidas e existentes nos autos" (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida (fls. 15/17).

Dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento parcial e denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. ORIGINÁRIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

*Não se presta o **habeas corpus** para a feitura de análise profunda, ampla e valorativa do acervo probatório, com o objetivo de transformar condenação em absolvição, pleito que encontra melhor acolhida na revisão criminal, para a qual o Superior Tribunal de Justiça não tem competência, salvo em relação aos seus próprios julgados.*

Eventual indeferimento de pedido de realização de trabalho externo deve ter sido proferido pelo Juiz da Comarca, cuja decisão ainda não foi revista pelo Tribunal indigitado coator, não comportando direta apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pena de supressão de instância.

Parecer pelo conhecimento parcial da súplica, denegando-se a ordem em tal extensão." (fl. 17).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 31.501 - PB (2003/0197588-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, alegam os impetrantes, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de suficientes elementos de prova nos autos a ensejar a condenação, bem como o direito ao "*benefício do trabalho externo e a transferência para o presídio da cidade de Jacaraú*" (fl. 4).

Quanto ao pedido de trabalho externo e de transferência de estabelecimento prisional, o **writ** não é de ser conhecido, pois que, afora se constituir matéria própria do juízo de execução, não foi objeto de decisão da Corte Estadual de Justiça, pena de supressão de um dos graus da jurisdição.

Definido o âmbito de conhecimento do pedido, denego a ordem.

Buscam os impetrantes, a bem da verdade, o reexame da Justiça da condenação, à moda de segunda **apelação**, de todo incabível na angusta via do remédio heróico e própria da **revisão criminal**, quer para a absolvição do paciente, quer para a desclassificação do delito, por exigir o exame e a valoração de todo o conjunto da prova.

Merece acolhimento, pois, o parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes:

"(...)

Pretendem, os impetrantes, que esse Augusto Pretório reexamine a prova produzida nos autos da ação penal, para o fim de absolver os réus, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de ser insuficiente a prova da participação dos pacientes nos fatos descritos na denúncia, desautorizando-se a condenação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito deve ser formulado em sede de revisão criminal, para cujo julgamento, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência, salvo em relação aos seus próprios julgados.

Eventual indeferimento de pedido de realização de trabalho externo deve ter sido proferido pelo Juiz da Comarca, cuja decisão ainda não foi revista pelo Tribunal indigitado coator, não comportando direta apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pena de supressão de instância.

(...)" (fl. 19/20).

Pelo exposto, conheço em parte do pedido e o denego.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0197588-0

HC 31501 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20010098540 2319980002960

EM MESA

JULGADO: 09/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTROS
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: LEVY MORAIS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA
PACIENTE	: CARLOS ANTÔNIO QUIRINO

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo (Art. 157) - Circunstanciado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 09 de maio de 2006

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário